

## Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)

**Altera o Código Penal e o Regulamento de Custas Processuais, no sentido de reforçar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público.**

Data de admissão: 11 de outubro de 2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

## I. A INICIATIVA

---

Com a presente iniciativa, o proponente pretende reforçar o quadro penal respeitante a agressões contra forças de segurança e outros agentes de serviço público, para tal propondo alterações ao [Código Penal](#) e ao [Regulamento das Custas Processuais](#).

Dando nota do preocupante crescimento das ofensas à integridade física cometidas contra agentes das forças de segurança, profissionais nas áreas da educação e da saúde e outros profissionais como os bombeiros, os agentes da proteção civil e os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), no exercício das suas funções ou por causa delas, o proponente entende ser necessária uma adequação da reação penal a estes fenómenos, nomeadamente através do reforço das molduras penais abstratas.

É fundamental, na ótica do proponente, dignificar social e profissionalmente estas profissões, assim se contribuindo para o reforço da autoridade destes profissionais no exercício das suas funções e, conseqüentemente, para o reforço da autoridade do Estado. Tal desiderato, entende, será alcançado através do reforço dos mecanismos legais de tutela do exercício de poderes públicos de autoridade e da revisão do quadro sancionatório penal nos crimes praticados contra os profissionais supra referidos, no exercício das suas funções ou por causa delas.

O proponente refere igualmente que a prossecução do investimento na segurança dos cidadãos e a valorização das forças e serviços de segurança são prioridades da política criminal do atual Governo, pelo que, e de acordo com os dados plasmados no Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) e em linha com as orientações da Política de Segurança Europeia, se justifica a apresentação de uma proposta legislativa que reforce e torne mais eficaz o quadro sancionatório dos crimes praticados contra agentes das forças de segurança e outros profissionais, quando os mesmos se encontrem a desempenhar as suas funções, atenta a especial necessidade de tutela reconhecida ao exercício de poderes públicos de autoridade.

Nestes termos, e atenta a conjuntura atual e o quadro legal vigente, a iniciativa em análise pretende reforçar a punição num conjunto de crimes, quando cometidos contra agentes das forças de segurança ou guardas prisionais, no exercício das suas funções ou por causa delas, sendo igualmente proposto o agravamento das molduras penais, quando os factos forem praticados num quadro típico de intervenção de autoridade, bem como no caso do crime de lançamento de projétil contra veículo, quando o referido veículo esteja ao serviço dos agentes das forças e dos serviços de segurança, guardas prisionais ou bombeiros e demais agentes de proteção civil.

Por último o proponente pretende a revisão do regime de isenção de pagamento da taxa de justiça de modo a abranger os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na AT, desde que os processos penais tenham sido desencadeados na sequência de ofensas sofridas no exercício das suas funções ou por causa delas.

A iniciativa em análise é composta por quatro artigos: o primeiro definindo o objeto da iniciativa, o segundo elencando as alterações ao Código Penal; o terceiro definindo as alterações ao Regulamento das Custas Processuais<sup>1</sup> e o quarto e último, definindo a entrada em vigor da iniciativa.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º e no artigo 172.º do [Regimento da](#)

---

<sup>1</sup> As alterações propostas pela iniciativa constam de quadro comparativo, anexo à presente Nota Técnica.

[Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>2</sup>, com pedido de prioridade e urgência para efeitos de agendamento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)<sup>3</sup>, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo». O Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer consulta ou audição.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa é subscrita pelo Ministro de Estado e das Finanças, em substituição do Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, pela Ministra da Justiça e

---

<sup>2</sup> Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

pela Ministra da Administração Interna, tendo sido aprovada em Conselho de Ministros a 26 de setembro de 2024, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei parece enquadrar-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

A proposta de lei deu entrada a 10 de outubro de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida no dia 11 de outubro e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, em 16 de outubro. O seu anúncio ocorreu na sessão plenária de 23 de outubro.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (26 de setembro de 2024) e as assinaturas do Ministro de Estado e das Finanças, em substituição do Primeiro-Ministro, do Ministro dos Assuntos Parlamentares, da Ministra da Justiça e da Ministra da Administração Interna, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Altera o Código Penal e o Regulamento de Custas Processuais, no sentido de reforçar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A iniciativa em análise, tal como indicado no artigo relativo ao objeto, altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e o Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Contudo, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, atendendo ao elevado número de modificações já introduzidas quer ao Código Penal quer ao Regulamento das Custas Processuais, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração. Aliás, foi esta a opção seguida na presente iniciativa, tal como nas mais recentes alterações aos referidos diplomas.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá 30 dias após a sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [Código Penal](#)<sup>4</sup> pune, no seu [artigo 132.º](#), o crime de homicídio qualificado com pena de prisão de 12 a 25 anos. Este crime consiste em matar outra pessoa em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, as quais se encontram elencadas no respetivo n.º 2.

Lembra Paulo Pinto de Albuquerque que o legislador utilizou aqui a «(...) **técnica dos exemplos padrão** (...), permitindo, por um lado, que o tribunal rejeite a subsunção ao tipo “qualificado” de uma situação da vida formalmente subsumível a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo 132.º, mas que não revela a especial censurabilidade pressuposta pela “qualificação”, e, por outro, subsuma ao tipo “qualificado” situações da vida semelhantes às nele previstas desde que reveladoras daquela especial censurabilidade pressuposta pela qualificação. Esta foi a vontade expressa do legislador na comissão de revisão do CP de 1966 (expressamente neste sentido, EDUARDO CORREIA, sustentando que estes elementos “não são de funcionamento automático: pode verificar-se qualquer das circunstâncias referidas nas várias alíneas e nem por isso se poder concluir pela “especial censurabilidade ou perversidade do agente”, e, por outro lado, “a enumeração é meramente exemplificativa, outras circunstâncias não descritas são suscetíveis de revelar a censurabilidade e perversidade pressupostas no n.º 1” (...))»<sup>5</sup>.

A este propósito, recorda-se o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 852/2014](#), que julgou inconstitucional «a norma retirada do n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das alíneas do n.º 2 ou ao critério de agravamento a ela subjacente, por violação dos princípios constitucionais da legalidade e

---

<sup>4</sup> Texto consolidado (a partir da revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio da *internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/10/2024.

<sup>5</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário do Código Penal, 6.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, março 2024, p. 592.

da tipicidade penais, garantidos pelo artigo 29.º, n.º1, da Constituição (...)). Considera-se neste acórdão que «(...) só podem punir-se por homicídio qualificado atípico as condutas que, embora não correspondendo ao teor expresso de qualquer dos exemplos-padrão, seja, todavia, possível, por via de interpretação extensiva (assente numa indiscutível comunicabilidade teleológico-axiológica), incluir no “tipo orientador” de ilícito (danosidade social/desvalor de ação) e de culpa de um dos exemplos-padrão. Só depois de uma prévia, e necessariamente positiva, resposta às exigências de um exemplo-padrão será admissível, num segundo momento, questionar a *especial censurabilidade ou perversidade*.»

Um dos «exemplos-padrão» constantes do n.º 2 do [artigo 132.º](#) prende-se com a profissão ou função desempenhada pela vítima, conforme elenco constante da alínea l), e cuja alteração ora se propõe - membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Desde a revisão do Código Penal operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, o [artigo 132.º](#) foi alterado cinco vezes, quatro das quais incidiram sobre esta alínea, alargando o elenco de profissões/funções que podem constituir circunstância que revele especial censurabilidade ou perversidade.

É também proposta a alteração do [artigo 143.º](#), que prevê o crime de ofensa à integridade física simples. Nos termos deste artigo, em regra, o procedimento criminal depende de queixa, exceto no caso de ofensas cometidas contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas. Esta exceção foi introduzida pela [Lei n.º 100/2001, de 25 de agosto](#), e constitui a única alteração

sofrida por este artigo até à data. Este crime é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, prevendo o n.º 3 situações em que pode haver dispensa de pena – quando tenha havido lesões recíprocas e não se provar quem agrediu primeiro ou se o agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.

Tal como no crime de homicídio, sempre que as ofensas à integridade física sejam produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, há um agravamento das penas aplicáveis, nos termos do [artigo 145.º](#), que prevê o crime de ofensa à integridade física qualificada. Aquelas circunstâncias são aferidas nos termos do n.º 2 do artigo 132.º, acima mencionado, e o agravamento varia consoante o tipo de crime em causa, nos termos fixados no n.º 3 do artigo 145.º:

- Pena de prisão até quatro anos no caso do já referido [artigo 143.º](#) (ofensa à integridade física simples);
- Pena de prisão de um a cinco anos no caso do n.º 2 do [artigo 144.º-A](#) (atos preparatórios do crime de mutilação genital feminina);
- Pena de prisão de três a 12 anos no caso do [artigo 144.º](#) (ofensa à integridade física grave) e do n.º 1 do [artigo 144.º-A](#) (mutilação genital feminina).

O artigo 145.º sofreu apenas duas alterações, pelas Leis n.ºs [59/2007, de 4 de setembro](#), e [83/2015, de 5 de agosto](#). É com a primeira que se introduz a expressão «circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente» e a remissão para o elenco exemplificativo constante do n.º 2 do artigo 132.º.

Além disso, propõe-se a alteração do [artigo 293.º](#), que pune o lançamento de projétil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal (o qual foi objeto de apenas uma alteração, que subiu os limites máximos da pena, pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#)), e do [artigo 347.º](#), que tipifica o crime de resistência e coação sobre funcionário.

Este último foi alterado por duas vezes, resultando a redação atual maioritariamente da [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), já que a alteração subsequente, operada pela [Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro](#), apenas agravou o limite mínimo da pena. O crime de resistência e coação sobre funcionário é punido com pena de prisão de um a cinco anos

---

#### Proposta de Lei n.º 27/XVII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

e consiste em empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres; ou, com o mesmo objetivo, desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra os referidos funcionários ou membros veículo ou embarcação.

A iniciativa em análise propõe ainda a alteração do [Regulamento das Custas Processuais](#) <sup>6</sup>, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro. Este Regulamento foi já objeto de 18 alterações, quase todas incidindo (algumas de forma exclusiva) sobre o artigo 4.º, relativo às isenções. A concentração das isenções de custas num único diploma constituiu um dos objetivos da reforma desta matéria levada a cabo por aquele decreto-lei, como pode ler-se no respetivo preâmbulo, e nos termos do qual foram «revogadas as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei» (cfr. artigo 25.º).

Em regra, e tal como determinado nos artigos [1.º](#) e [2.º](#) do Regulamento das Custas Processuais estão sujeitos a custas todos os processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções. No [artigo 3.º](#) explica-se o que se entende por custas processuais - taxa de justiça, encargos e custas de parte. Como estabelecido no [artigo 529.º](#) do Código do Processo Civil, a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixado em função do valor e complexidade da causa; os encargos do processo são todas as despesas resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz da causa; e as custas de parte compreendem o que cada parte tenha despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária.

O [artigo 4.º](#) do referido Regulamento estabelece as isenções à obrigação de pagamento de custas, nos seus n.ºs 1 e 2, e condicionantes relativamente a algumas delas nos números seguintes. Assim, por exemplo, dispõe o n.º 7 que as isenções não abrangem

---

<sup>6</sup> Texto consolidado.

as custas de parte a reembolsar à parte vencedora (com exceção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, situações em que são suportadas por aquela).

Nos termos do [artigo 19.º](#) do mesmo Regulamento, quando a parte beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, os encargos são sempre adiantados pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, I. P. (atualmente [Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.](#)), sem prejuízo de reembolso. Por outro lado, note-se que, independentemente dos benefícios concedidos pela isenção de custas, eventuais multas a que haja lugar são sempre pagas pela parte que as motivou ([artigo 28.º](#)).

As isenções de custas são de dois tipos - as subjetivas ou pessoais, isto é, as que se baseiam na especial qualidade das partes ou dos sujeitos processuais (elencados no n.º 1), e as objetivas ou processuais, ou seja, as que decorrem do tipo de processo (indicadas no n.º 2). É no primeiro tipo que se insere a alínea *m*), cuja alteração ora se propõe. Esta norma prevê atualmente a isenção de custas dos agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas.

Refira-se ainda que, de acordo com o [RASI de 2023](#)<sup>7</sup>, em consequência da atividade operacional, resultaram nas forças e serviços de segurança «540 agressões sem ferimento, 828 feridos sem necessidade de internamento e 13 feridos com internamento hospitalar, não havendo mortes a lamentar».

Finalmente, recorda-se a [Resolução da Assembleia da República n.º 46/2021, de 3 de fevereiro](#), que recomenda ao Governo que adote medidas de prevenção e de resposta à violência em contexto escolar, incluindo a alteração do «Regulamento das Custas Processuais, para incluir a previsão de isenção de custas para os docentes em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas».

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

---

<sup>7</sup> Disponível no portal do Governo, pág. 11.

## ▪ Âmbito internacional

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional desta matéria em relação aos seguintes países: Espanha e França.

### ESPAÑA

A [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#)<sup>8</sup>, del Código Penal, prevê, no âmbito dos crimes contra a ordem pública, um [capítulo](#) específico para punir os crimes contra a autoridade e os seus agentes e funcionários, para além dos crimes de resistência e de desobediência.

De acordo com o [artículo 550](#) do Código Penal, pratica o crime de atentado quem agredir ou, com intimidação grave ou violência, opuser resistência grave à autoridade, aos seus agentes ou funcionários públicos, ou os atacar, quando se encontrarem no exercício das funções de seus cargos ou em razão delas, sendo essa atuação punida com pena de prisão de 1 a 4 anos e multa de 3 a 6 meses.

O tipo do crime é igualmente preenchido se os atos forem cometidos contra funcionários escolares ou dos serviços de saúde que se encontrarem no exercício das funções próprias de seus cargos, ou em razão delas, sendo a atuação punida com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

As penas são agravadas<sup>9</sup> se: os atos forem cometidos com uso de armas ou outros objetos perigosos; os atos forem potencialmente perigosos para a vida das pessoas ou puderem causar lesões graves, em particular, no caso de lançamento de objetos contundentes ou líquidos inflamáveis, através de incêndio e com uso de explosivos; o ataque à autoridade, seu agente ou o funcionário público for praticado com uso de um

---

<sup>8</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 23/10/2024.

<sup>9</sup> O [artículo 551](#) prevê o agravamento da pena para o grau superior. De acordo com o [artículo 33](#), as penas classificam-se em graves, menos graves e leves. As regras de aplicação das penas estão previstas no [artículo 61 e seguintes](#), em particular, no [artículo 66](#), relativo à aplicação das penas quando existam circunstâncias atenuantes ou agravantes.

veículo motorizado; ou os factos forem cometidos durante um motim, uma rebelião ou um incidente coletivo no interior de um estabelecimento prisional.

Nos termos do [artículo 554](#), também serão aplicadas as mesmas penas se os agentes atacarem, empregarem violência ou intimidarem gravemente os bombeiros ou membros das equipas de saúde ou de socorro que estiverem a intervir em caso de sinistro, calamidade pública ou situação de emergência, com o objetivo de impedir o exercício de suas funções, bem como o pessoal de segurança privada, devidamente identificado, que desempenhe a sua atividade em cooperação e sob o comando das forças e corpos de segurança.

Para além deste capítulo, o Código Penal prevê ainda, no seu [artículo 265](#), de forma autónoma, o crime de dano contra bens das forças armadas ou das forças e corpos de segurança ou que estejam ao seu serviço, punindo a conduta com pena de prisão de 2 a 4 anos, se o dano for superior a 1000 €.

Existe igualmente um agravamento penal, no que ao crime de terrorismo diz respeito, quando este é cometido contra os membros das forças e corpos de segurança ou das forças armadas, conforme previsto no [artículo 573 bis](#).

A [Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil](#), prevê, no seu [artículo 241](#), que cada parte pagará as custas e despesas do processo realizadas a seu pedido, à medida que forem surgindo.

O mesmo artigo considera como custas os honorários de defesa e de representação técnica, quando estes sejam exigíveis; a publicação de avisos ou editais necessários no decurso do processo; os depósitos necessários para a interposição de recursos; os honorários de peritos e outros pagamentos a efetuar a pessoas que tenham participado no processo; as cópias, certidões, notas, testemunhos e documentos semelhantes que devam ser requisitados nos termos da lei, com exceção dos que sejam requisitados pelo tribunal aos registos e protocolos públicos, que são gratuitos; os emolumentos devidos em resultado de diligências necessárias ao desenvolvimento do processo; e a taxa pelo exercício do poder judicial, quando exigível.

A taxa pelo exercício do poder judicial, ou taxa de justiça, é reguladas pela [Ley 10/2012, de 20 de noviembre, por la que se regulan determinadas tasas en el ámbito de la Administración de Justicia y del Instituto Nacional de Toxicología y Ciencias Forenses](#).

De acordo com o [artículo 3](#) desta lei, o sujeito passivo da taxa é a pessoa que promove o exercício do poder jurisdicional e realiza o facto gerador da mesma, encontrando-se estes elencados no [artículo 2](#).

Estão isentos do pagamento da taxa de justiça, nos termos do [artículo 4](#): as pessoas singulares; as pessoas coletivas a quem tenha sido reconhecido o direito a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem que preenchem os requisitos para o efeito; o Ministério Público; a Administração Geral do Estado, as das Comunidades Autónomas, as entidades locais e os organismos públicos dependentes de todas elas; as Cortes Gerais e as Assembleias Legislativas das Comunidades Autónomas.

## FRANÇA

O [Code pénal](#)<sup>10</sup> prevê, entre os atentados à administração pública cometidos pelos particulares, a penalização de ameaças e atos de intimidação cometidos contra as pessoas que exercem funções públicas.

De acordo com o [article 433-3](#), a ameaça de cometer um crime ou delito contra pessoas ou bens, proferida contra uma pessoa investida de mandato eletivo público, um magistrado, um jurado, um advogado, um oficial público, um elemento das forças de segurança, um funcionário da alfândega, da inspeção do trabalho, dos serviços prisionais ou qualquer outra pessoa detentora de autoridade pública, nomeadamente, um bombeiro, uma pessoa que exerça funções de segurança ou vigilância, no exercício ou em razão de suas funções, quando a condição da vítima é aparente ou conhecida pelo autor, é punida com 3 anos de prisão e 45 000 € de multa.

As mesmas penas são aplicáveis se essas ameaças se dirigirem a um agente de uma operadora de rede de transporte público de passageiros, um professor ou qualquer funcionário de estabelecimento de ensino e, ou qualquer outra pessoa encarregada de uma missão de serviço público, bem como a um profissional de saúde, no exercício de suas funções, quando a condição da vítima é aparente ou conhecida pelo autor.

---

<sup>10</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 23/10/2024.

A pena é agravada para 5 anos de prisão e 75 000 € de multa se se tratar de uma ameaça de morte ou de uma ameaça aos bens que represente perigo para as pessoas.

O mesmo artigo prevê uma pena de 10 anos de prisão e uma multa de 150 000 € se o agente usar ameaças, violência ou cometer qualquer outro ato de intimidação para que as mesmas pessoas executem ou se abstenham de executar um ato da sua função, ou que elas abusem de sua autoridade real ou suposta com o objetivo de obter de uma autoridade ou entidade pública distinções, empregos, contratos ou qualquer outra decisão favorável.

É possível encontrar, na tipificação de outros crimes, referências a agravamentos penais ou não aplicabilidade de benefícios aos arguidos condenados quando os crimes são praticados contra elementos das forças de segurança.

No [article 221-3](#), referente ao crime de homicídio, é expressamente previsto que quando o crime seja praticado contra um elemento da autoridade pública, o período de segurança para a concessão de liberdade condicional pode ser prorrogado para 30 anos ou, caso a condenação tenha sido de prisão perpétua, que as medidas previstas no [article 132-23](#) não sejam aplicadas. De igual modo, o [article 221-4](#) prevê um agravamento para prisão perpétua quando o crime de homicídio é praticado contra uma pessoa detentora de autoridade pública.

Quanto ao crime de tortura, previsto e punido no [article 222-1](#), a pena de prisão de 15 anos prevista é agravada para 20 anos, por força do [article 222-3](#), quando é praticado contra uma pessoa detentora de autoridade pública.

Semelhante pena e agravamento está previsto para o crime de ofensas à integridade física que resultem em morte, quando as vítimas são as pessoas acima referidas ([articles 222-7 e 222-8](#)).

Estão previstos agravamentos de penas com o mesmo fundamento da detenção de autoridade pública da vítima nos seguintes casos: crime de ofensa à integridade física que resulte em incapacidade permanente ([articles 222-9 e 222-10](#)); crime de ofensa à integridade física que resulte em incapacidade permanente para o trabalho por um período superior a 8 dias ([articles 222-11 e 222-12](#)), se o período de incapacidade for inferior a 8 dias mas o crime for praticado contra agentes das forças de segurança, aplica-se o disposto no [article 222-13](#), se o mesmo crime for cometido em grupo ou de

forma organizada ou com uso ou ameaça de arma de fogo aplicam-se os agravamentos previstos no [article 222-14-1](#); crime de denúncia caluniosa ([article 226-10](#)); e crime de dano ([articles 322-1, 322-3, 322-5 e 322-8](#)).

Em França, existe a figura da proteção funcional (*protection fonctionnelle*), que se refere à proteção e assistência que o empregador público deve aos funcionários públicos quando estes são vítimas de uma agressão ou partes de um processo judicial, devido ao exercício das suas funções. Esta matéria está regulada no [Code général de la fonction publique](#), nos [articles L134-1 a L134-12](#).

A assistência jurídica a que o empregador está obrigado no âmbito desta proteção funcional consiste, no que toca aos processos judiciais, na assunção da responsabilidade civil que caberia ao funcionário, no âmbito de um pedido de indemnização cível, bem como na assunção das custas processuais, no todo ou em parte, no âmbito de um processo penal<sup>11</sup>.

O [Décret n° 2017-97 du 26 janvier 2017 relatif aux conditions et aux limites de la prise en charge des frais exposés dans le cadre d'instances civiles ou pénales par l'agent public ou ses ayants droit](#) regula a forma como o funcionário público pode solicitar à entidade empregadora o reembolso das despesas efetuadas no âmbito de processos cíveis ou penais resultantes do exercício das suas funções, bem como as respetivas condições e limites.

Das pesquisas efetuadas não foi possível encontrar qualquer isenção do pagamento de taxa de justiça pelos funcionários públicos (onde se incluem os agentes de segurança, os bombeiros e os profissionais da escola pública e dos serviços públicos de saúde) em processos judiciais resultantes do exercício das suas funções.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

---

<sup>11</sup> Podem ser obtidas informações adicionais sobre esta matéria na [página](#) que o sítio oficial da administração francesa *Service-public.fr* lhe dedica.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria ou idêntica, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, dá-se nota que na XV Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas, com o mesmo objeto da iniciativa em análise:

[Proposta de Lei n.º 111/XV/2.ª \(GOV\)](#) - *Prevê o regime penal aplicável à ofensa à integridade física dos agentes das forças e serviços de segurança, caducada em 25 de março de 2024.*

[Projeto de Lei n.º 486/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26/02, no sentido de isentar de custas os funcionários públicos, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas, rejeitada na reunião de 3 de março de 2023, com os votos contra do PS e da IL, a abstenção do PSD, PCP, PAN, e L e os votos a favor do CH e BE.*

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 16 de outubro de 2024, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na [página da iniciativa](#).

## **VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

### **Proposta de Lei n.º 27/XVII/1.ª (GOV)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

BRITO, Carolina Fernandes Freitas de – **Violência contra elementos policiais** [Em linha] : **estudo das agressões no Comando Metropolitano de Lisboa**. Lisboa : [s.n.], 2017. [Consult. 15 out. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139221&img=27974&save=true>>.

Resumo: Neste estudo, a autora analisa e caracteriza as agressões cometidas contra polícias, no contexto em que ocorreram, características dos intervenientes, sazonalidade, localização geográfica, tipo de serviço que estava a ser desempenhado, *modus operandi*, consequências resultantes e apoios prestados pela instituição. Teve como ponto de partida o tratamento de dados recolhidos mediante aplicação de questionário dirigido ao efetivo policial pertencente ao Comando Metropolitano de Lisboa no ano de 2016, vítimas de episódios de agressões por parte de cidadãos, complementados com informação recolhida da base de dados da COMETLIS, com os elementos estatísticos da totalidade de agressões ocorridas. Conclui que é no serviço operacional de patrulhamento que os polícias estão mais expostos a sofrerem agressões, tendo estas sido maioritariamente perpetradas com recurso a força física e das quais resultaram ferimentos ligeiros.

RODRIGUES, Miguel Oliveira - **Os polícias não choram : toda a verdade, visão multidisciplinar**. 1ª ed. [S.l.] : Prime Books, 2018. 235, [2] p. ISBN 978-989-655-346-3. Cota: 04.31(1) – 497/2019.

Resumo: Nesta obra, o autor começa por contrapor a expressão «os polícias não choram» ao apresentar as diversas situações hostis e chocantes a que estão sujeitos. Explica que os polícias, profissionalmente, devido às sucessivas situações de degradação, desgaste e sentimentalmente deprimentes com que se deparam no dia a dia, acabam por usar uma máscara para ocultar o que na realidade sentem. O estudo realizado, foca-se nas duas principais polícias em Portugal: Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR). Começa por apresentar a criação das polícias e caracterização da PSP e da GNR. São descritas as exigências que lhes são requeridas nas habilitações académicas, formação e preparação de excelência a que são sujeitos, para incorporar nos corpos de polícia e poderem desempenhar as suas

funções, sem a contrapartida de considerações ou elogios, assim como a ausência de progressões, promoções e aumentos.

Destaca-se o capítulo IV «A morte, agressão e acidentes em serviço de Polícias», no qual o autor inicia com a frase «Matar ou agredir um Polícia é atentar contra o Estado, é atentar contra a democracia, é atentar contra todos nós.» Prossegue com a informação da luta que tem vindo a ser feita por parte dos Polícias para que seja aplicado o agravamento e efetiva aplicação das penas, no que respeita aos crimes consumados contra os agentes policiais, especificamente os crimes de homicídio, tentativa de homicídio, coação, agressão, ameaças, injúrias e difamação. Relativamente aos casos de mortes e agressões em serviço contra forças de segurança e outros agentes de serviço, neste capítulo são apresentados os dados estatísticos recolhidos da análise efetuada aos RASI, no que respeita à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e Polícia Marítima.

No Capítulo V «Suicídio nas Polícias» são também apresentados os números de polícias mortos em serviço e as taxas de suicídio na PSP e na GNR, resultantes das diversas situações hostis e chocantes a que estão sujeitos.

## Anexo

Quadro comparativo das alterações ao Código Penal e ao Regulamento das Custas Processuais

Código Penal e Regulamento das Custas Processuais	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª
<p style="text-align: center;">Código Penal</p> <p style="text-align: center;">Artigo 132.º Homicídio qualificado</p> <p>1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.</p> <p>2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:</p> <p>a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima;</p> <p>b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;</p> <p>c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;</p> <p>d) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;</p> <p>e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Alteração ao Código Penal</p> <p>Os artigos 132.º, 143.º, 145.º, 293.º e 347.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 132.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>

**Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)**

Código Penal e Regulamento das Custas Processuais	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª
<p>f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;</p> <p>g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;</p> <p>h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;</p> <p>i) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;</p> <p>j) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas;</p> <p>l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, funcionário público, civil ou militar, agente das forças ou dos serviços de segurança, bombeiro e demais agentes de proteção civil, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, membro de comunidade escolar, <b>profissional na área da educação e saúde, profissional que desempenhe funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira</b>, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das</p>

### Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Código Penal e Regulamento das Custas Processuais	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª
<p>m) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 143.º</p> <p>Ofensa à integridade física simples</p> <p>1 - Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.</p> <p>3 - O tribunal pode dispensar de pena quando:</p> <p>a) Tiver havido lesões recíprocas e se não tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou</p> <p>b) O agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 145.º</p> <p>Ofensa à integridade física qualificada</p> <p>1 - Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido:</p> <p>a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º;</p> <p>b) Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do n.º 2 do artigo 144.º-A;</p> <p>c) Com pena de prisão de 3 a 12 anos no caso do artigo 144.º e do n.º 1 do artigo 144.º-A.</p> <p>2 - São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 293.º</p>	<p>federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;</p> <p>m) [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 143.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - <b>Se a ofensa prevista no número anterior for praticada contra agente das forças ou dos serviços de segurança, ou guarda prisional, no exercício das suas funções ou por causa delas, o agressor é punido com pena de prisão de um a quatro anos.</b></p> <p>3 - <b>O procedimento criminal depende de queixa, salvo no caso previsto no número anterior e no caso de ofensa praticada contra profissional na área da educação e da saúde, no exercício das suas funções ou por causa delas.</b></p> <p>4 - <b>[Anterior n.º 3].</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 145.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Com pena de prisão até quatro anos no caso <b>do n.º 1</b> do artigo 143.º;</p> <p>b) Com pena de prisão de um a cinco anos no caso <b>do n.º 2 do artigo 143.º</b> e do n.º 2 do artigo 144.º-A;</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [...]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 293.º</p>

Código Penal e Regulamento das Custas Processuais	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª
<p>Lançamento de projectil contra veículo</p> <p>Quem arremessar projectil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal</p> <p style="text-align: center;">Artigo 347.º</p> <p>Resistência e coacção sobre funcionário</p> <p>1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se</p>	<p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - <b>Se o veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, ou qualquer outro tipo de veículo, estiver afeto a agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil, o agressor é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 347.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, <b>agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil</b>, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, <b>agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de</b></p>

Código Penal e Regulamento das Custas Processuais	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª
<p>opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>Regulamento das Custas Processuais</p> <p>Artigo 4.º Isenções</p> <p>1 - Estão isentos de custas:</p> <p>a) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais;</p> <p>b) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regulamente o exercício da acção popular;</p> <p>c) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais</p>	<p><b>proteção civil</b>, veículo, com ou sem motor que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»</p> <p>Artigo 3.º Alteração ao Regulamento das Custas Processuais</p> <p>O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p>

**Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Código Penal e Regulamento das Custas Processuais	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª
<p>Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções;</p> <p>d) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções;</p> <p>e) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais;</p> <p>f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;</p> <p>g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;</p> <p>h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p>

**Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)**

Código Penal e Regulamento das Custas Processuais	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª
<p>i) Os menores ou respectivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores;</p> <p>j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos habeas corpus e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento;</p> <p>l) Os menores, maiores acompanhados, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil;</p> <p>m) Os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas;</p> <p>n) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC;</p> <p>o) O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;</p> <p>p) O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir;</p>	<p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) Os agentes das forças ou dos serviços de segurança, <b>os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira</b>, em processo penal, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas;</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p>

### Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)

Código Penal e Regulamento das Custas Processuais	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª
<p>q) O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo;</p> <p>r) O Fundo dos Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo;</p> <p>s) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público;</p> <p>t) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos;</p> <p>u) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às acções que tenham por objecto litígios relativos ao direito do trabalho.</p> <p>v) O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas acções em que tenha de intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.</p> <p>x) Os compartes, os órgãos dos baldios e o Ministério Público, nos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios.</p> <p>z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos</p>	<p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...]; x) [...];</p> <p>z) [...];</p>

### Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)

Código Penal e Regulamento das Custas Processuais	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª
<p>artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.</p> <p>aa) As vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º-A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal;</p> <p>bb) Os casos em que a Autoridade Tributária e Aduaneira revogue ou anule atos administrativos em matéria tributária ou reveja os atos tributários, ou outros, que sejam objeto de processos tributários pendentes nos tribunais administrativos e fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária.</p> <p>2 - Ficam também isentos:</p> <p>a) As remições obrigatórias de pensões;</p> <p>b) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;</p> <p>c) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais;</p> <p>d) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe.</p> <p>e) Os processos de tratamento involuntário de pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental;</p> <p>f) Os processos de confiança judicial de menor, tutela, adopção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo.</p> <p>g) (Revogado).</p>	<p>aa) [...];</p> <p>bb) [...].</p> <p>2 - [...].</p>

### Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)

Código Penal e Regulamento das Custas Processuais	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª
<p>h) Os processos de acompanhamento de maiores.</p> <p>3 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a parte isenta fica obrigada ao pagamento de custas quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave.</p> <p>4 - No caso previsto na alínea u) do n.º 1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, em todas as acções no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra a desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença.</p> <p>5 - Nos casos previstos nas alíneas b), f) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas b), f), g), h), s), t) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida.</p> <p>7 - Com excepção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].»</p>